

Câmara Municipal de Ramilândia

Av. XXV de Julho, 890 – Centro, CEP: 85888-000

Fone/Fax: 45-3258-1195

www.camararamilandia.pr.gov.br

e-mail: camaramunicipalderamilandia@gmail.com

Ramilândia - PR

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 03/2019

Senhores (as) Vereadores (as):

Pelo presente, encaminhamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei Nº 03/2019, para que nessa Egrégia Casa de Leis tenha seu trâmite normal.

O presente Projeto tem por objetivo **Revogar** as Leis Municipais que dispõe sobre a Criação do Programa Frente de Trabalho no Município de Ramilândia.

As Leis Municipais nº 275/2001 e 500/2007, ambas tratam do Programa Frente de Trabalho instituído no município de Ramilândia com o objetivo de atender as necessidades básicas das famílias carentes, principalmente no período de entressafra, podendo este efetuar a contratação direta de pessoas carentes sem concurso público ou processo seletivo prévio, para prestarem serviços em qualquer secretaria do município por até 30 dias, prorrogáveis por igual período, conforme disposições e critérios previamente estabelecidos nas referidas leis.

Ocorre que o Ministério Público do Estado do Paraná verificou que as referidas Leis são inconstitucionais, pois demonstram incompatibilidade com o artigo 27, caput, II e IX da Constituição do Estado do Paraná, que assim dispõe: Art. 27 – A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e também ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão; (...) IX – lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional



Câmara Municipal de Ramilândia

Av. XXV de Julho, 890 – Centro, CEP: 85888-000

Fone/Fax: 45-3258-1195

www.camararamilandia.pr.gov.br

e-mail: camaramunicipalderamilandia@gmail.com

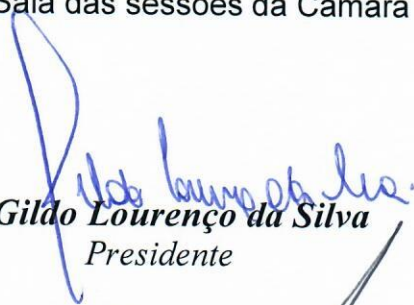
Ramilândia - PR

interesse público, atendidos os seguintes princípios: a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; b) contrato com prazo máximo de dois anos.

Verifica-se então que resta claro a Inconstitucionalidade das referidas Leis, conforme demonstrado no Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe que a regra constitucional é a admissão de pessoal nos órgãos públicos e entidades da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Desta forma, apresentamos o presente Projeto de Lei cujo objetivo é sanar a presente irregularidade.

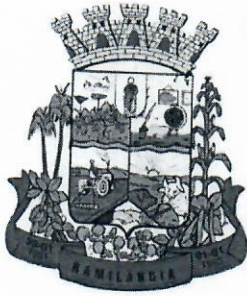
Sala das sessões da Câmara Municipal, aos 29 de Maio de 2019.


Gildo Lourenço da Silva
Presidente


Daniel Barboza
1º Secretário


Adilson Marques
Vice-Presidente


Vagner Braga Brites
2º Secretário



Câmara Municipal de Ramilândia

Av. XXV de Julho, 890 – Centro, CEP: 85888-000

Fone/Fax: 45-3258-1195

www.camararamilandia.pr.gov.br

e-mail: camaramunicipalderamilandia@gmail.com

Ramilândia - PR

Projeto de Lei Municipal N° 03/2019

SÚMULA – Dispõe sobre a Revogação das Leis Municipais n° 275/2001 de 25 de setembro de 2001 e 500/2007 de 18 de outubro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ramilândia, Estado do Paraná aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal n° 275/2001 de 25 de setembro de 2001, que autoriza o município a criar o Programa Frente de Trabalho.


Art. 2º - Fica revogada a Lei Municipal n° 500/2007 de 18 de outubro de 2007, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n° 275/2001 que criou o Programa Frente de Trabalho.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, aos 29 dias de Maio de 2019.


Gildo Lourenço da Silva
Presidente


Daniel Barboza
1º Secretário


Adilson Marques
Vice-Presidente


Vagner Braga Brites
2º Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo de Controle de Constitucionalidade

Ofício nº.0256/2019/SUBJUR/GAB
PACC nº MPPR-0046.19.056751-4


Curitiba, 03 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência as inclusas cópias da portaria de instauração dos autos supramencionados e da representação de fls. 04-06, bem como solicito-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(1) manifeste-se sobre a apontada inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 275/2001 e nº 500/2007;

(2) na hipótese de reconhecer a inconstitucionalidade das referidas leis, preste informações sobre as providências tomadas a respeito (v.g., apresentação de projeto de lei para revogação).


Mônica Sakamori
Promotora de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Gildo Lourenço da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ramilândia – PR

Rua Marechal Hermes, 820 – 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP 80530-230
Fone: (41) 3250-4383 - E-mail: subjur@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

SUBJUR - SUBPROCURADORIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº MPPR-0046.19.056751-4

REPRESENTADO(S): PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA,
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

REPRESENTANTE(S): 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE
MATELÂNDIA/PR

OBJETO:

PALAVRA(S)-CHAVE: INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS: 1. Análise da (in)constitucionalidade da Lei nº 275, de 25 de setembro de 2001 (alterada pela Lei nº 500, de 18 de outubro de 2007), do Município de Ramilândia, Paraná, que criaram o programa "Frente de Trabalho" na municipalidade, possibilitando a contratação direta de pessoas carentes, sem a realização de concurso público, com o objetivo de atender as necessidades básicas das famílias atingidas pelo período de entressafra. 2. Possível afronta ao artigo 27, incisos II e IX, da Constituição do Estado do Paraná.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, pela Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 111, inciso II e 120, inciso IV, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigos 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigos 57, inciso II, e 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 85/99, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o Parquet à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume. Cumpra-se.

Curitiba, 3 de Maio de 2019.

MÔNICA SAKAMORI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ENTRÂNCIA FINAL



MINISTÉRIO PÚBLICO

Representação

do Estado do Paraná

1. Representante/Agente Ministerial:

Lincoln Luiz Pereira - 2ª Promotoria de Justiça de Matelândia

2. Indicação do(s) normativo(s) considerado(s) inconstitucional:

Em 22/11/2001, foi publicada a Lei Municipal nº 275/2001, do Município de Ramilândia/PR (posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 500/2007), ainda em vigor, que autoriza o Município de Ramilândia a criar o programa "Frente de Trabalho", para atender as necessidades básicas das famílias carentes, principalmente no período de entressafra. Por intermédio da citada lei, o Município de Ramilândia pode realizar a contratação direta de pessoas carentes, sem concurso público ou processo seletivo prévio, para prestar serviços em qualquer Secretaria do município, por até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

2.1. Indicação do(s) normativo(s) eventualmente alcançado(s) por arrastamento:

2.2. Indicação do(s) normativo(s) objeto de eventual redistribuição:

3. Indicação dos preceitos constitucionais considerados vulnerados pelo peticionante:

Artigo 27, caput, II e IX da Constituição do Estado do Paraná: Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão; (...) IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; b) contrato com prazo máximo de dois anos.

¹ Esse campo também se aplica as hipóteses de inconstitucionalidade formal, devendo, no caso, ser indicada a legislação supostamente contrária à Constituição do Estado do Paraná.

² Constituição do Estado do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

4. Motivação jurídico-constitucional¹

A Lei Municipal nº 275/2001 é incompatível com o artigo *caput*, II e IX da Constituição do Estado do Paraná. Regra constitucional é a admissão de pessoal nos órgãos e entidades da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como preceitua o artigo 27, II, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, II, da Constituição Federal. Ressalvada a investidura em cargos de provimento em comissão, a admissão de pessoal deve ser sempre realizada pela regra do concurso público. De outra parte, a Constituição Estadual no art. 27, IX, reproduz o quanto disposto no art. 37, IX, da Constituição da República, possibilitando de forma limitada, residual e excepcionalmente a admissão de pessoal por tempo determinado em razão de necessidade administrativa transitória de excepcional interesse público. Logo, não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária – que constitui outra exceção à regra do concurso público –, mas, tão somente aquela que traz uma necessidade do órgão na prestação de seus serviços, devendo, estar presente, também, a excepcionalidade desse interesse público, a temporariedade da contratação e a submissão a previsão legal. A admissão de pessoal a termo deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não servindo ao combate ao desemprego. Não se admite dissimulação na investidura em cargo ou emprego públicos à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais. Nota-se que a lei impugnada não prevê a situação excepcional que poderia justificar a contratação, o que evidencia a inconstitucionalidade do referido preceito legal. Ademais, a lei não traz, em seu bojo, qualquer hipótese de processo seletivo. Pois bem, é necessário que haja um processo seletivo, transparente e objetivo, em função da necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que a sua inexistência constitui violação aos princípios de impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e economicidade, constantes do art. 27, *caput*, da Constituição Estadual.

5. Efeitos pretendidos: abordagem acerca da possibilidade ou não de modulação²

[Empty box for text]

¹ Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.368/99.

² A motivação jurídico-constitucional é dispensada nas hipóteses de existência de enunciados já firmados no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça.

³ Artigo 27 da Lei nº 9.858/99.



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

6. Outras considerações que entender relevantes:

Entende-se que a Lei nº 275/2001, do Município de Ramilândia é materialmente inconstitucional, motivo pelo qual oferta-se a presente representação ao Núcleo de Controle de Constitucionalidade, da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, a fim de que haja a verificação da compatibilidade da lei municipal em questão com a Constituição do Estado do Paraná, em respeito à atribuição do Procurador-Geral de Justiça de realizar controle abstrato de constitucionalidade no plano estadual ou, mais precisamente, na defesa dos princípios e regras estabelecidas na Constituição do Estado do Paraná (CF, art. 125, § 2º; CE, art. 111).

Finalmente, concludo o referido Núcleo que não há ofensa à Constituição Estadual, resta a possibilidade de ser encaminhada representação ao Procurador-Geral da República, com a finalidade de ingresso com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, parágrafo 1º, combinado com o art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

7. Documentos necessários:

Cópia da lei e/ou ato normativo

Certidão de vigência da lei e/ou ato normativo



Prefeitura Municipal de Ramilândia

CNPJ 95 725 024/0001-14

LEI 275/2001

SÚMULA - AUTORIZA O MUNICÍPIO A CRIAR PROGRAMA FRENTE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar mão-de-obra de Serviços Gerais, necessários para atender ao bom andamento e execução dos serviços públicos.

Art. 2º - A presente Lei tem como objetivo a admissão de Frente de Trabalho para atender as necessidades básicas das famílias carentes, principalmente nos períodos de entressafra.

Art. 3º - Os contratos serão feitos pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogados por igual período originalmente pactuados, obedecendo a sistema de rodízio.

PARAGRAFO ÚNICO - O cadastramento das famílias serão feitos junto ao PROVOPAR - Ação Social.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

07.00	Secretaria de Habitação e Urbanismo
07.01	Serviços Urbanos
3132.0	Outros Serviços e Encargos

Art. 5º - A presente contratação, além de abranger os serviços necessários à Administração Municipal, atenderá aos programas e convênios firmados com órgãos Federais e Estaduais e outros em que o Executivo Municipal participe diretamente.

Art. 6º - A presente contratação não gera vínculo empregatício em nenhuma hipótese e destina somente ao Programa de Auxílio aos Carentes.

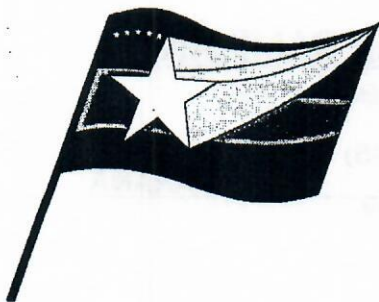
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Aos 25 dias do mês de setembro de 2001.

Ubaldo de Barros
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada em 22/09/01



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 3258-1161 - Fax: (45) 3258-1163
85888-000 RAMILÂNDIA PARANÁ
CNPJ 95.725.024/0001-14

LEI Nº 500/2007

SÚMULA - ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 275/2001, QUE CRIOU PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 275/2001.

Art. 2º. O artigo 4º, da Lei nº 275/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O valor da remuneração será o equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, proporcional aos dias trabalhados."

Art. 3º. O artigo 5º, da Lei nº 275/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Para participar do Programa o interessado deverá comprovar:

- I – situação de desemprego;*
- II – residência no Município de Ramilândia/PR;*
- III – condições de saúde para o trabalho;*
- IV – idade mínima de 18 (dezoito) anos;"*

Art. 4º. O artigo 6º, da Lei nº 275/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Será beneficiada apenas uma pessoa por família cadastrada."

Art. 5º. O artigo 7º, da Lei nº 275/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. O cadastramento das famílias será realizado pela Secretaria de Ação Social do Município, para posterior contratação."

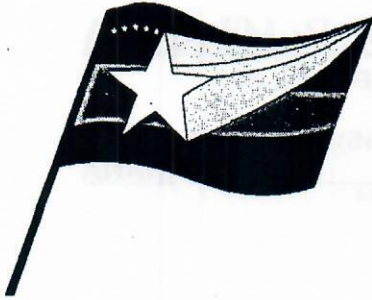
Parágrafo único: O cadastramento deverá conter Declaração de uma Assistente Social do quadro de funcionários do Município em que atesta a situação de carência da família e que ela está apta a ser beneficiada com o Programa."

Art. 6º. Ficam acrescentados os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12 à Lei 275/2001, com a seguinte redação:

"Art. 8º. Havendo maior demanda de participantes do que o total de vagas dar-se-á preferência por:

- I – maior número de pessoas da família desempregadas e sem qualquer fonte de renda."*

Publicada em 17/10/07
No Jornal O PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Praça Geraldo Custódio de Barros, 627

Fone: (45) 3258-1161 - Fax: (45) 3258-1163
85888-000 RAMILÂNDIA PARANÁ
CNPJ 95.725.024/0001-14

II - mulheres chefes de família;

III - famílias com maior número de integrantes com idade inferior a dezesseis anos e superior a sessenta;

IV - família com integrantes portadores de necessidades especiais ou doença crônica.

Parágrafo Único - A avaliação destas prioridades será realizada pela Assistente Social do quadro de funcionários do Município.

Art. 9º. A fiscalização dos trabalhos ficará por conta da Secretaria de Obras e Urbanismo, ou pela Secretaria responsável pelo serviço a ser executado.

Art. 10º. As despesas decorrentes da presente Lei, ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

10.00 Secretaria de Ação Social

10.02 Departamento de Ação Social

0824400012.04000 Manut. Do Programa Frente de Trabalho

3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Física

Art. 11. A presente contratação, além de abranger os serviços necessários à Administração Municipal, atenderá aos programas e convênios firmados com órgãos Federais e Estaduais e outros em que o Executivo Municipal participe diretamente.

Art. 12. Tendo em vista que as contratações decorrentes do Programa são destinadas à minorar problemas sociais no auxílio às famílias carentes do município, não há geração de vínculo empregatício em qualquer hipótese."

Art. 7º. Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 275/2001, que não contrariem as disposições constantes desta lei, revogando as que estão em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE RAMILÂNDIA
AOS 18 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2007


UBALDO DE BARROS
PREFEITO

19.10.07
No Jornal "O PARANÁ"